



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

-----ESTADO DO PARANÁ-----

CNPJ 76.968.627/0001-00

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Aécio Dias dos Reis - Fone (43) 3534-8700

e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Em 29 de janeiro de 2016.

02046/16

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 001/16, para discussão e deliberação por essa Casa.

Atenciosamente

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

REG Nº 059/2016

Data: 01 / 02 / 16 às 9 h 20 min

Nome: Rafael Toledo

PROJETO DE LEI:

. 001 de 13/01/2016: “Dispõe sobre a concessão aos Servidores Públicos do Executivo Municipal do Município de S. A. Platina da Revisão Geral de que trata o Art. 37, da Constituição Federal e dá outras providências”.

SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	02
• DECLARAÇÃO	04
• PARECER CONTÁBIL Nº 001/16	05
• ESTIMATIVA DE IMPACTO	06
• PARECER JURÍDICO	08
• DOCUMENTOS ANEXOS	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

FLS. 01

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Projeto de Lei nº 001 de 13 de janeiro de 2016

Dispõe sobre a concessão aos Servidores Públicos do Executivo Municipal do Município de Santo Antônio da Platina da Revisão Geral de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revisadas em 10,67 % (dez vírgula sessenta e sete por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulada no exercício de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Tabelas de Valores dos servidores deste Município, como segue:

I - Anexo VI da Lei nº 1.350, de 16 de julho de 2014;

II - Anexo II da Lei nº 1.120, de 04 de abril de 2012;

Art. 2º - A revisão prevista no art. 1º aplica-se também:

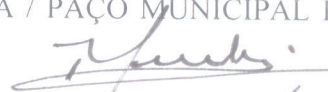
I - aos vencimentos dos servidores inativos do Legislativo Municipal;

II - aos inativos e pensionistas do Município;

Art. 3º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 13 de janeiro de 2016.


PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 001 DE 13 DE JANEIRO DE 2016

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral anual aos servidores públicos municipais ativos e inativos em atendimento ao disposto no artigo 37, inciso X que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*, e no artigo 78 da Lei Municipal nº 1.350, de 16 de julho de 2014.

O percentual de 10,67 % (dez vírgula sessenta e sete por cento) refere-se ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, e foi aplicado aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos e pensionistas do Executivo.

Registre-se que tal revisão é concedida, dentro das possibilidades financeiras do Município e não se trata de reajuste salário, mas sim revisão do valor de poder de compra da remuneração consoante o índice oficial de correção monetária nacional.

E, não obstante o parecer lavrado pela Procuradoria Jurídica do Município, a propositura merece aprovação, pois conforme consignado anteriormente o Executivo está concedendo a revisão dentro de suas possibilidades financeiras, pois como é de notório conhecimento o país está passando por tempos difíceis, o que não é diferente com o nosso Município.

Assim, embora a Constituição Federal assegure a revisão geral anual aos servidores públicos em sentido amplo, bem como aos agentes políticos e a Lei de Responsabilidade Fiscal não afaste essa revisão no caso do limite de gasto com pessoal estar extrapolado, tem-se que no demonstrativo da despesa com pessoal a projeção indica que com a aprovação do presente projeto o limite extrapolará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

FLS. 03

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br - site: www.santoantonioplatina.pr.gov.br

Nesses passos, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, e para tanto devem ser adotadas as medidas elencadas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, dentre as quais destaco a redução de despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

Por isso, seria um contrassenso estender, nesse momento, a revisão aos cargos em comissão e funções gratificadas, quando a providência a ser adotada é justamente reduzir essas despesas.

Certo de contar com a habitual atenção dos Nobres Vereadores aguardo necessária apreciação, votação e aprovação.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 04

DECLARAÇÃO

DECLARO para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 001/2015 que *“dispõe sobre a concessão aos Servidores Públicos do Executivo Municipal e Integrantes do Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio da Platina da Revisão Geral de que trata o Art. 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal e dá outras providências”*, têm previsão orçamentária e financeira na Lei nº. 1.527, de 1º de dezembro de 2015 – Lei Orçamentária para o exercício de 2016, bem como na Lei nº. 1.288, de 24 de janeiro de 2014 – Plano Plurianual 2014-2017 e suas alterações e na Lei nº. 1.460, de 29 de maio de 2015 e suas alterações – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Santo Antônio da Platina, 13 de janeiro de 2016.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8738 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br – contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 05

PARECER CONTABIL N.º 001/2016

No sentido de atender ao que dispõe o art. 21 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei n.º 001, de 13 de janeiro de 2016, que *“dispõe sobre a concessão aos Servidores Públicos do Executivo Municipal e Integrantes do Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio da Platina da Revisão Geral de que trata o Art. 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal e dá outras providências”*;
2. Os percentuais a serem concedidos, conforme disposto no Art. 1º e 2º do Projeto em tela, é de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento);
3. De acordo com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, em anexo ao presente, fica evidente a existência de dotações orçamentárias com saldo suficiente para a concessão da revisão de que trata o presente;
4. Quanto ao índice de gastos com pessoal de que trata a Seção II da Lei Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, em especial nos artigos 20, III, “b”, 22 e 23, de acordo com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal n.º 02/16, em anexo, que trata de um cálculo provisório, em face do não encerramento do SIM-AM 2015, fica demonstrado que, com a revisão geral, os índices extrapolarão o que percentual estabelecido no art. 20 da supracitada Lei.

Santo Antônio da Platina, aos 22 de janeiro de 2016.

THAIS DE SOUSA RODRIGUES SANTOS

Contadora CRC-PR 064068/O-2

Decreto n.º. 767/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 06

PROJETO DE LEI Nº. 001, de 13 de janeiro de 2015 ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☒ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

☐ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 001/2016, que dispõe sobre a concessão aos Servidores Públicos do Executivo Municipal e Integrantes do Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio da Platina da Revisão Geral de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal e dá outras providências

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

No PPA os Programas existentes: nº Diversos

Na LDO as Ações existentes: nº Diversos

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	Diversos
ÓRGÃO	Diversos
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Diversos
FUNÇÃO	Diversos
SUBFUNÇÃO	Diversos
PROGRAMA	Diversos
PROJETO/ATIVIDADE	Diversos
NATUREZA DA DESPESA	Diversos
FONTE DE RECURSO	Diversos

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2016	2017	2018
VALORES A SEREM ACRESCIDOS	3.615.033,60	3.976.536,96	4.374.190,66

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Dotações já previstas nas Leis Orçamentárias conforme demonstrato abaixo:

Valores previstos no PPA/LDO/LOA para gastos com Pessoal e Encargos (Conforme Demonstrativo de Metas das Ações de Programa de Governo em anexo)	47.901.627,16	52.691.789,88	57.960.968,86
Despesa com Pessoal e Encargos Anual Projetada	42.593.797,68	46.853.177,45	51.538.495,19

Santo Antônio da Platina, 13 de janeiro de 2016

JULIO CESAR DE FRANCO
Diretor de Orçamento e Programação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantonioplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantonioplatina.pr.gov.br

FLS. 04

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL nº 02/16

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA
	12/2014 à 11/2015
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	39.273.895,12
Pessoal Ativo	37.316.222,97
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.835.472,15
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	122.200,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)	754.074,44
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	754.074,44
Pensionistas	189.745,16
IRRF	564.329,28
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I-II)	38.519.820,68
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	77.086.616,86

PERCENTUAL (III / V)	49,97
----------------------	-------

VALOR JÁ COMPROMETIDO ATÉ JANEIRO DE 2015	108.177,12	49,83
---	------------	-------

Projeto de Lei nº 01/2016	3.615.033,60	54,80
---------------------------	--------------	-------

O presente cálculo foi elaborado à partir do SIM-AM do TCE do período 12/2014 a 11/2015, visto não ter sido encerrado o exercício de 2015 e a urgência na contratação dos servidores, em razão da vigência do Concurso Público

Aos 22 de janeiro de 2016.


JULIO CESAR DE FRANCO
Diretor de Orçamento e Programação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 08

PARECER JURÍDICO Nº 0010/2016

PROJETO DE LEI Nº 001/2015

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão aos Servidores Públicos do Executivo Municipal do Município de Santo Antônio da Platina, da Revisão Geral de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal e dá outras providências.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 001/2016. Revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos. Inteligência do art. 37, inciso X, e art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal e art. 78, da Lei Municipal nº. 1.350/2014.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2016 tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Para fundamentar a propositura, justifica-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal garante a revisão anual geral da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos; que o percentual concedido será de 10,67% (dez virgula sessenta e sete por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Visa o presente Projeto de Lei cumprir a revisão geral anual da database criada pela Lei Municipal nº. 1.350/2014 em seu art. 78, qual seja, 1º de janeiro de cada ano, devendo consignar que não se trata de reajuste salarial, mas sim de revisão do valor com vistas a manutenção do poder de comprar.

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de Justificativa; Declaração do Ordenador de Despesa; Parecer Contábil nº. 001/2016; Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro; e Demonstrativo de Despesa com Pessoal nº. 02/2016.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da

1
PM P



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 09

Platina, a partir de 1º de janeiro de 2016, no valor de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, com respaldo no inciso X, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifei]

Acerca da temática atinente ao presente Projeto de Lei tem-se que o Egrégio Supremo Tribunal já se manifestou no RMS nº. 22.307-7/DF e na ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, acerca da obrigatoriedade da concessão de revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público.

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal (STF – RMS 22.307-7/DF, Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 19/02/1997).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº. 19/98.

Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.

(STF – ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, Plenário. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2001).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 10

Logo, tem-se que a revisão da remuneração e dos subsídios constitui imperativo constitucional, de caráter amplo pois abarca todo o funcionalismo público, periódico já que se trata de revisão de caráter anual, compulsório e igualitário, uma vez que não pode sobrevir quaisquer distinções de índices, visando a recomposição do poder aquisitivo, em decorrência de perdas inflacionárias experimentadas no decorrer do período de 12 (doze) meses que o antecede, não havendo que se confundir com aumento ou reajuste.

Alexandre de Moraes leciona acerca da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, para quem a Constituição passou a prever de modo expresso ao servidor público o “Princípio da Periodicidade”:

“(…) ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que ‘a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data’, garantindo-se tão-somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade” (In: Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 333).

Nessa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado 1775, exara o seguinte entendimento:

“A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da C.F., é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrido dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre todo o período aquisitivo; d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a percentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional diversa. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 11

que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa”. (TCE-SC, Prejulgado 1775, Consulta 05/04/196413). [grifei]

No tocante ao momento, tem-se que a Lei Municipal nº. 1.350/2014, inseriu em seu art. 78, a data base para concessão da revisão geral a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 78 da Lei Municipal nº. 1.350/2014 - A revisão geral e a reposição dos Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no mês de janeiro.

É cediço ser a revisão geral anual devida mesmo quando o índice de gasto de pessoal esteja extrapolado, conforme art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; [grifei]

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta a Consulta nº. 712.718, formulada pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte, acerca da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos exarou o seguinte entendimento:

“O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95%.

Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos (...).

(...)

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem ‘o chamado limite prudencial – 95% - tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido’.

Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual ‘a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 12

aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, inc. X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, assim consoante disposto no § 6º do art. 17, assim como das vedações do art. 22'.

Entretanto, advirto que, mesmo diante dessa situação, o gestor não estará dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da LRF, tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc., enquanto o gasto estiver no limite prudencial” (TCE-MG, Consulta nº. 712.718. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. nº. 02, 2007). [grifei]

Valendo-se do paradigma jurisprudencial exarado pela Corte de Contas Mineira, o Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso, lavrou Parecer nº. 4685/2014, nos autos do Processo nº. 67172/2014-TCE/MT, *in verbis*:

“Outra irregularidade apontada foi a seguinte:

2.3 Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010. Grave. Não foi assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices da remuneração/subsídio dos servidores públicos (art. 37, X, da Constituição Federal).

2.2.1 Descumprimento do dispositivo Constitucional (art. 37, X), e da Lei nº 454/2007 (art. 21 e o parágrafo único), que assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por não ter editado as leis que promoveram os reajustes anuais de reposição da tabela salarial dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.

Em sua defesa o gestor municipal argumentou que não houve a revisão geral anual dos salários dos servidores pois o município estava sem recursos e este aumento remuneratório comprometeria as finanças, bem como faria com que Novo São Joaquim extrapolasse os limites de gastos com pessoal estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A SECEX seguiu o raciocínio da defesa e considerou sanada tal irregularidade. O Ministério Público de Contas, a seu turno, discorda do entendimento da SECEX e opina pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a revisão geral anual é direito constitucional garantido a todos os servidores, sem que tenha sido aberto pelo texto constitucional qualquer exceção. Ademais, a revisão não é aumento salarial, mas apenas compensação pela perda gerada com a inflação do período.

Quanto ao argumento da extrapolação do limite de gastos com pessoal ditado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o parquet de contas entende que tal argumento não deve ser aceito, tendo em vista que a própria LRF excepciona a revisão geral anual quanto ao dever de respeitar os limites de gasto com pessoal. (...)

Está demonstrado que o direito constitucional à revisão geral anual de ser garantido aos servidores mesmo quando o limite de gastos com pessoal for extrapolado, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona essa

5
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 13

situação. Posto isto, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e expedição de determinação ao gestor. (MPC/MT, Parecer nº. 4685/2014. Processo nº. 67172/2014 TCE/MT. Município de Nova São Joaquim).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da revisão geral anual assevera que:

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único I, e artigo 71" (In: Direito Administrativo, 17. ed. São Paulo: Atlas, p. 456).

Da análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº. 001/2016 visa alterar apenas o Anexo VI, da Lei Municipal nº. 1.350/2014 – Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores de Santo Antônio da Platina – e o Anexo I, da Lei Municipal nº. 1.120/2012 – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina –, bem como estender a referida revisão aos inativos do Legislativo e inativos e pensionistas do Executivo Municipal.

Entretanto, ao se verificar as disposições contidas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, verifica-se que o normativo constitucional estabelece a garantia de revisão geral anual da **remuneração e subsídios** dos servidores públicos e agentes políticos, conforme observado anteriormente.

Nesse sentido, invoque-se o disposto no § 4º, do art. 39 da Constituição Federal:

Art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil – (...)

(...)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br - site: www.santoantonioplatina.pr.gov.br

FLS. 14

ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [grifei]

A intenção do legislador constituinte reformador foi a de possibilitar que os agentes políticos, juntamente com os servidores públicos, pudessem ter os subsídios relativos ao seu cargo ou função pública, corrigidos monetariamente, de forma a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 001/2016, o qual autoriza a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal **não está de acordo** com o art. 37, inciso X e art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 27 de janeiro de 2015.


Ana Carolina Botarelli de Abreu
Diretora da Procuradoria Municipal
OAB/PR 48.575

INFORMAÇÃO :

Ao Dep. de Gestão,

FLS. 15

Em atenção à solicitação verbal da Diretora do Departamento de Gestão, segue cálculo para estimativa de impacto orçamentário/financeiro, em atenção à Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, referente ao reajuste anual/2016.

TOTAL BRUTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - DEZ/2015 (sem inativo e pensionistas)**R\$ 2.301.064,44****DEDUÇÕES:**

ADICIONAL DE FÉRIAS

R\$ 57.213,64

SUB-TOTAL**R\$ 2.243.850,80****ENCARGOS SOBRE A REMUNERAÇÃO**

Previdência empresa	20%	448.770,16	-	-
SAT	3,151%	70.703,74	-	519.473,90
Total mensal				R\$ 2.763.324,70

ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

1/12 avos do 13º salário mensal	12	186.987,57		
1/12 avos do adicional de férias	12	62.322,96	249.310,52	249.310,52
Previdência empresa	20%	49.862,10		
Previdência SAT	3,151%	7.855,77	57.717,88	57.717,88
				307.028,40

TOTAL DA FOLHA ACRESCIDA DE ENCARGOS - DEZ/2015**R\$ 3.070.353,10****INATIVOS E PENSIONISTAS**

PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DEZ/2015	R\$	147.923,14
FUNDO DE RESERVA PREV. EMPRESA - DEZ/2015	R\$	16.271,24
13º Salário mensal - 1/12 avos 12	R\$	13.682,87
TOTAL DA FOLHA INATIVOS E PENSIONISTAS - ACRESCIDA DE ENCARGOS - DEZ/2015	R\$	177.877,25

TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - COM ENCARGOS - DEZ/2015	R\$	3.248.230,35
VALORES SEM REAJUSTE (cargo comissão, FG e Subsídios) - com encargos - DEZ/2015	R\$	424.867,68
SUB-TOTAL A SER REAJUSTADO	R\$	2.823.362,67
VALOR DO REAJUSTE - PERCENTUAL IPCA/2015 10,67%	R\$	301.252,80
(Trezentos e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).		
TOTAL GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM REAJUSTE DE 10,67%	R\$	3.549.483,14
(Sem reajustar cargos em comissão, Funções Gratificadas e Subsídios)		
(Três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e c		

DRH 14/01/2016

16:41

Vantagens não reajustados

Cargos em comissão	R\$ 138.666,69
Subsídios	R\$ 87.985,47
Função gratificada	R\$ 48.600,00
Função gratificada	R\$ 7.400,00
Função gratificada	R\$ 7.400,00
Grat. Coordenador pedagógico	R\$ 3.249,90
Grat. Diretor unidade escolar	R\$ 17.196,56
total	R\$ 310.498,62
encargos	R\$ 114.369,38
total	R\$ 424.867,68
reajuste 10,67%	R\$ 45.333,38
total	R\$ 470.201,06